



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços para contratação de serviços de ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde do Pau D'arco no Município de Santa Bárbara do Pará/PA, de acordo com os projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO PAU D'ARCO NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos sobre processo administrativo referente à minuta do Edital na modalidade TOMADA DE PREÇOS, com critério de MENOR PREÇO, no modo de disputa ABERTO, tendo por objeto contratação de serviços de ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde do Pau D'arco no Município de Santa Bárbara do Pará/PA, de acordo com os projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias.

Na instrução processual, vislumbra-se que a presente minuta editalícia fora elaborada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, doravante integrante da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará.

A propósito, transcrevemos os seguintes anexos:

Anexo I – Projeto Básico;

Anexo II – Planilha Orçamentária;

Anexo III – Minuta de Contrato; e



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Anexo V – Modelo de documentos exigidos (declarações).

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise desta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico da Minuta do Edital.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Posto isto, é relevante a realização de análise acerca da escolha da Tomada de Preços como modalidade de licitação no caso *sub examine*. Sabe-se que tal procedimento em palco, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 22, §2º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:

Art. 22.(...)

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
(Destacou-se).

Plenamente aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto na Art. 23, inciso I, alínea b – conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018 –, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Destacou-se).

Nesta toada, Hely Lopes Meirelles aduz que para a realização da Tomada de Preços, se faz necessário que sejam cumpridos alguns requisitos: “A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p.98.).

Assim sendo, cabe ressaltar que o valor do objeto está em conformidade com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se afigura de acordo com as definições do objeto. E ainda verificou-se que pelos documentos constantes nos autos foram corretamente observados os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório.

Neste sentido, fica cristalino que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e, especialmente, aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8666/93, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Ademais, vale ressaltar que a minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para cumprimento da execução e as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual e as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a minuta do edital de licitação, na Modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, verifica-se claramente que esta preenche todos os requisitos exigidos em lei.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na legislação federal aplicável no procedimento licitatório em análise, manifestamos entendimento pela possibilidade Jurídica e **REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL e seus anexos**, por manifesta conformidade com os ditames legais para procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços com o objetivo contratação de serviços de ampliação e reforma da



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Unidade Básica de Saúde do Pau D'arco no Município de Santa Bárbara do Pará/PA, de acordo com os projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias.

É o parecer. À conclusão superior.

Santa Bárbara do Pará, 05 de maio de 2022.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO

OAB/PA Nº 29.726